

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 19, 09, 01.

Em 19, 09, 01
Assessoria de Planície


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Planície

MENSAGEM

Nº 464 /2001-GAG

Brasília, 13 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que aprova a pauta de valores dos veículos automotores do Distrito Federal.

O projeto em questão visa adequar a pauta de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal, para fins de determinação da base de cálculo do IPVA, conforme previsto na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, relativamente ao lançamento do imposto para o exercício de 2002.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2258, 01
Fls. nº 01

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília - DF.

PROJETO DE LEI Nº , DE

PL 2258 /2001 2001.

Aprova a pauta de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA , para o exercício de 2002, e dá outras providências .

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL , decreta:

Art. 1º - Fica aprovada a pauta de valores venais para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores –IPVA, para o exercício de 2002, e dá outras providências .

§ 1º Os valores constantes desta Lei não serão atualizados monetariamente até a data de lançamento do imposto. !

§ 2º Fica a Secretaria da Fazenda e Planejamento autorizada a modificar a pauta de valores prevista no *caput* para incluir item ou alterar valor, sempre que as condições do mercado de veículos, à época do fato gerado, assim o exigirem.

Art. 2º A Taxa de Licenciamento Anual e de Manutenção de Cadastramento a que refere o art.3º da Lei 812, de 20 de dezembro de 1994, no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), para o exercício de 2002, será recolhida ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

